



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354212**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014300-45.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCO ALEJANDRO MENDEZ ALCOPA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial, a fim de cassar a decisão combatida e, consequentemente, determinar o reestabelecimento da execução com a adoção das medidas cabíveis pelo juízo a quo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0014300-45.2022.8.26.0050**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Marco Alejandro Mendez Alcoba**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 7087**

**Agravo em execução penal – Decisão que extinguiu a pena privativa de liberdade pelo cumprimento – Recurso ministerial – Possibilidade – Sentenciado não cumpriu as condições determinadas para o regime aberto, o lapso temporal não pode ser tido como tempo de pena cumprido – Impossibilidade de extinção da pena privativa de liberdade – Reestabelecimento da execução com a adoção das medidas cabíveis pelo juízo a quo – Inviabilidade de regressão de regime nesta instância, ante a necessidade de oitiva do sentenciado, a teor do artigo 118, § 2º, da LEP – Recurso ministerial provido.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra decisão, proferida nos autos de execução nº 0007802-44.2018.8.26.0026 (fl. 72) que julgou extinta a punibilidade do agravado **Marco Alejandro Mendez Alcoba**, relativa ao processo nº 0006537-70.2017.403.6119.

Sustenta o agravante ser descabida a benesse, uma vez que o agravado teria abandonado o cumprimento da pena em regime aberto, verificando-se a prática de falta disciplinar de natureza grave.

(fls. 01/06).

O recurso foi contraminutado (fls. 26/29) e a decisão mantida (fl. 94/97).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo (fls. 111/119).

**É o relatório.**

O agravo comporta provimento.

Verte dos autos que o agravado foi condenado à pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, por infração ao disposto no art. 33, § 4º, c/c art. 40 "caput", da Lei de Drogas (fls. 65/66).

Em 07/03/2019 o agravado foi progredido ao regime aberto (fls. 49/51). Na sequência, foi realizada a audiência admonitória do regime aberto, tendo o réu sido cientificado, dentre outras obrigações, da obrigação de comparecer trimestralmente em juízo (fls. 57/59).

Após o início do cumprimento da pena em regime aberto, o sentenciado não compareceu nenhuma vez em juízo (fls. 65/66), descumprindo as condições fixadas para o cumprimento da pena no regime aberto.

O *Parquet* se manifestou contrariamente à extinção da pena, uma vez que não houve seu efetivo cumprimento, considerando que o mero transcurso do prazo desde a condenação não representa cumprimento da reprimenda, pugnando, ainda, pela sustação do regime aberto (fl. 70).

Contudo, por decisão proferida à fl. 72, o D. Juízo *a quo* declarou extinta a punibilidade do agravado, pelo cumprimento da pena.

O recurso ministerial merece integral provimento.

Isso porque, conforme se extrai dos autos, após ser cientificado das condições do regime aberto, dentre elas a obrigação de comparecimento trimestral em juízo (fls. 57/59), o sentenciado reiteradamente descumpriu as condições estabelecidas, sendo que não compareceu em juízo para informar e justificar suas atividades.

Saliento que não há se falar em inércia do Ministério Público, haja vista que, em 02/06/2022, o Parquet noticiou o descumprimento das condições pelo sentenciado e requereu a sustação do regime aberto.

Assim, considerando que o sentenciado não

compareceu em juízo para justificar suas atividades, não há como computar o aludido período como pena efetivamente cumprida, independentemente de o regime aberto não ter sido sustado anteriormente.

A propósito, o C. STJ:

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime. 2."A situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência" (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n.***

2.110.055/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

No mesmo sentido, ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

*“Não basta o mero decurso do prazo para a extinção da punibilidade, sendo imprescindível, também, o cumprimento das condições estabelecidas para o regime aberto.*

*Houve, portanto, em tese, a prática de falta disciplinar grave e o abandono ao cumprimento da pena, impedindo, por ora, seu cômputo para fins de extinção.*

*Trata-se de verdadeira premiação da torpeza do sentenciado, o qual meramente aceitou as condições, mas nem se preocupou, posteriormente de comparecer em juízo, não podendo aludido lapso ser contado para fins de cumprimento da pena.*

*Desse modo, de rigor a anulação da decisão agravada, com o restabelecimento da pena, devendo o D. Magistrado ouvir o reeducando, nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP, a fim de que ele possa oferecer ao juízo sua versão para o descumprimento.”*  
(fls. 118/119)

Em situação assemelhada, já se decidiu nesta C. 4ª  
Câmara de Direito Criminal:

***“EXECUÇÃO PENAL – Agravo em Execução  
interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a  
punibilidade do sentenciado pelo cumprimento da pena – Alegação de  
descumprimento de condição imposta para o regime aberto, a impedir  
a declaração de extinção da pena – Acolhimento – Necessidade de  
observância das condições impostas para o cumprimento de pena no  
regime mais benéfico. Ante o descumprimento, não pode a pena ser  
declarada extinta – Suspensão temporária dos comparecimentos  
periódicos por conta das restrições impostas pelo novo coronavírus  
(COVID-19) que não implica cumprimento penal – Decisão cassada –  
Pedido de reconhecimento da prática de falta grave, com as  
consequências jurídicas dela decorrentes – Impossibilidade –  
Tratando-se de hipótese de regressão de regime, necessária, primeiro,  
a oitiva do sentenciado, a teor do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução,  
para que, então, observados o contraditório e a ampla defesa, delibere-  
se sobre o cometimento da infração disciplinar – RECURSO  
PARCIALMENTE PROVIDO.”*** (Agravo de Execução Penal  
0002654-50.2021.8.26.0510; Relator (a): Adilson Paukoski Simoni;

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 09/08/2022)

Frise-se, ainda, que não há se falar em aplicação da Súmula nº 617 do STJ, pois o verbete se refere exclusivamente aos casos em que se discute a extinção da punibilidade decorrente do término de período de prova sem suspensão ou revogação do livramento condicional, que não é o caso dos autos.

Por fim, também não se falar em regressão de regime nesta instância pois, a teor do disposto no artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, há exigência de prévia oitiva do sentenciado, a fim de que possa se justificar.

De rigor, portanto, a reforma de decisão para determinar o prosseguimento da execução da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DA-SE PROVIMENTO ao recurso ministerial**, a fim de cassar a decisão combatida e, conseqüentemente, determinar o reestabelecimento da execução com a adoção das medidas cabíveis pelo juízo *a quo*.

**FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relatora**